



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.728727/2009-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-002.523 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de junho de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO INDIRETO  
**Recorrente** PJTA EDUCACIONAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO - BOLSA DE ESTUDO DE DEPENDENTE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO- Não incidem contribuições previdenciárias nas verbas pagas à título de bolsas de estudo, somente quando estas são destinadas aos empregados e dirigentes, não sendo extensivo tal benefícios aos dependentes destes.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; Kleber Ferreira de Araújo; Igor de Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

## Relatório

Trata-se de auto de Infração por descumprimento de obrigação principal, lavrado contra o contribuinte acima identificado, referente a contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração de empregados, contribuição a cargo da empresa e a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 47 a 58, as contribuições ora lançadas incidem sobre os valores das bolsas de estudos concedidas aos filhos dos segurados empregados e dirigentes da empresa. Ainda de acordo com o relatório, as bases de cálculo foram obtidas através da relação nominal dos alunos que recebiam bolsas e estão anexadas nas planilhas de fls. 59/62.

Inconformada com a decisão de fls. 171/180, a empresa apresentou recurso onde alega em apertada síntese;

Que bolsa de estudos paga aos dependentes dos trabalhadores não representa ganho econômico ao empregado e, ainda que assim o fosse, não seriam eles habituais, o que impede a concretização da regra matriz de incidência tributária;

Defende que os valores lançados não representam ganhos financeiros para os empregados, mas, sim, para o Estado, a quem a Constituição Federal impôs o dever de prover ensino infantil e fundamental a todos os cidadãos;

Afirma que a Consolidação das Leis do Trabalho CLT dispõe expressamente que a educação concedida sob a forma de matrícula, mensalidade, material didático, em estabelecimento próprio ou de terceiro, não deve ser considerada como salário. É o que se depreende da leitura do já citado artigo 458 da CLT, segundo o qual não será considerada como salário a seguinte utilidade concedidas pelo empregador: (...) *"educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático"*.

Que a isenção prevista no artigo 28, §9º, "t" da Lei 8.212/91 abarca também os supostos ganhos obtidos com bolsas de estudo concedidas a dependentes dos empregados das pessoas jurídicas. No que se refere à interpretação literal das normas isentivas, impende-se esclarecer o real significado da expressão "interpreta-se literalmente" contida no artigo 111 do CTN. Interpretar uma norma de forma literal não significa restringir a interpretação, mas sim interpretar com liberdade sem violar o comando da norma, de forma capaz de garantir a finalidade à qual a norma se propõe dentro do ordenamento jurídico em que foi e em que se encontra inserida.

Entende que o artigo 28, § 9º da Lei no 8.212/91, retira da prestação educacional concedida pelo empregador qualquer natureza salarial e, levando em consideração a natureza assistencial da prestação de ensino concedida pela Recorrente, no lugar do Estado, não há como se caracterizar a educação dos dependentes de professores e empregados como salário indireto, mesmo porque a utilidade concedida não objetivou remunerá-los, efetivamente, pois o valor da bolsa não é deduzido do salário.

Cita doutrina e jurisprudência para defender este entendimento.

Processo nº 10580.728727/2009-71  
Acórdão n.º **2401-002.523**

**S2-C4T1**  
Fl. 228

---

Requer o acolhimento do recurso para reformar a decisão de primeira instância ante patente não incidência de contribuições previdenciárias sobre as bolsas de estudos concedidas aos dependentes dos empregados, por não representarem ganhos, não serem habituais e por estarem abarcadas pela isenção prevista no art. 28, § 9º, “t” da Lei 8212/91.

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente cumpre esclarecer que, em regra geral, as bolsas de estudo fornecidas pelas empresas aos dependentes de seus empregados e dirigentes, não sofrem incidência de contribuição previdenciária. Porém, esta não é uma regra absoluta, deve-se atentar a cada caso concreto antes de se chegar a esta conclusão.

Pelo que se depreende da planilha de fls 59/62 todas as bolsas de estudo que foram oferecidas aos filhos e dependentes dos empregados.

Conforme se depreende do art.214,§ 9º, inciso XIX:

*§9º Não integram o salário de contribuição, exclusivamente:*

(...)

*XIX-o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que **todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;***

Do mencionado artigo temos que as verbas que não sofrem incidência de contribuições são aquelas relativas aos valores pagos à título de bolsas, somente aos empregados e dirigentes, não sendo extensivas aos dependentes destes.

Sobre este assunto, o Superior Tribunal de Justiça, em vários julgados entendeu pela não incidência de contribuições previdenciárias tão somente no que tange aos valores pagos aos empregados, sem mencionar os dependentes, senão vejamos:

*RECURSO ESPECIAL Nº 784.887 - SC (2005/0161853-7)*

*RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MANOEL FELIPE REGO BRANDAO E OUTROS RECORRIDO : COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DE CAMPOS NOVOS LTDA - COPERCAMPOS ADVOGADO : ADEMAR SILVA DOS SANTOS E OUTRO EMENTA TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO). CARÁTER SALARIAL. INEXISTÊNCIA.*

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.*

*1. Os valores despendidos pelo empregador a título de bolsas de estudo **destinadas aos empregados** não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária (REsp 231.739/SC, Min.*

*João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 12.09.2005; REsp 676.627/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 09.05.2005, REsp 324178/PR, 1ª Turma, Min.*

*Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002).*

*2. Recurso especial a que se nega provimento E ainda;*

*RECURSO ESPECIAL Nº 676.627 - PR (2004/0109273-6)*

*RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE : CIMENTO RIO BRANCO S/A ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BUSATTO E OUTRO RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : ADILSON LUIZ BOHATCZUK E OUTROS EMENTA PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VERBAS CREDITADAS A TÍTULO DE AUXÍLIO EDUCAÇÃO E AUXÍLIO MATRIMÔNIO.*

*1. "O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na **qualificação de empregados**, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).*

*2. In casu, o auxílio-educação é pago pela empresa em forma de reembolso das mensalidades da faculdade, cursos de línguas e outros do gênero, **destinados ao aperfeiçoamento dos seus empregados**. Precedentes: REsp 324178/PR, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002.*

*3. O auxílio matrimônio, fornecido uma única vez ao empregado, por ocasião de suas primeiras núpcias, não integra o salário-de-contribuição, porquanto ausente a habitualidade do seu pagamento.*

*4. Recurso Especial provido.*

Desta forma, ainda que a recorrente apele para o caráter social do fato gerador em comento, a legislação e a jurisprudência não tem corroborado com tal entendimento.

Logo, temos que a não incidência de contribuição sobre as verbas pagas a título de bolsa de estudo, devem cumprir outros requisitos, em especial, o de ser expressamente desvinculado do salário e concedido ao empregado ou dirigente.

Ao realizar o pagamento das referidas bolsas, a recorrente não observou o preceito legal de que tais verbas deveriam ser pagas aos empregados e dirigentes, para o

aprimoramento, capacitação e qualificação dos profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, não aos dependentes destes.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Marcelo Freitas de Souza Costa

CÓPIA